



<i>PARECER Nº 271/2013-MPC/RR</i>	
PROCESSO Nº.	0462/2011
ASSUNTO	Prestação de Contas-exercício 2011
ÓRGÃO	Polícia Civil do Estado de Roraima
RESPONSÁVEIS	EDUARDO WAYNER S. BRASILEIRO – 01/01 a 01/06/2011
RELATOR	Conselheiro: Reinaldo Neves Fernandes Filho

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO 2011. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SANADAS E/OU JUSTIFICADAS. **PARECER CONTAS IRREGULARES.** **APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 63, I e VI, DA LC Nº 006/1994.**

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anuais da **Polícia Civil do Estado de Roraima**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Eduardo Wayner S. Brasileiro.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II e III da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente processo de Prestação de Contas encontra-se plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, instruído com documentos



que demonstram os principais aspectos da gestão.

A prestação de contas apresentada pela jurisdicionada encontra-se tempestiva, conforme certidão de fls. 224 (vol.II).

A Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas através do Departamento de Contas Estaduais apresentou às fls. 243/250, Relatório de Auditoria Simplificada nº 057/2013, em relação ao exercício financeiro 2011, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando as seguintes irregularidades passíveis de multa:

4.1. Dos achados de Auditoria:

a) Débitos junto à CERR:

O gestor, conforme termo de audiência n. 086/2011, fls. 12, convocado para prestar esclarecimentos, informou que os débitos até 12/2005 estão prescritos e que, a partir de 09/2006 não foi apresentada fatura, sendo ainda, que uma parte está em processo de reconhecimento de dívida e outra está à disposição da SEFAZ para pagamento. Convém esclarecer que, à época, não foram enviados pela CERR os débitos referentes ao período de Março a Dezembro de 2011. Assim, observa-se que ainda existem débitos a sanar, tendo o gestor a obrigação de informar a causa do não adimplemento dos débitos;

b) Informações Sobre as Obras e Serviços de Engenharia:

Os processos que dizem respeito às referidas obras e serviços de engenharia foram abertos sob a gestão da Secretaria de Segurança Pública com provisão orçamentária disposta na UG 19001.

Tal achado encontra-se justificado pelo gestor, uma vez que a Polícia Civil do Estado de Roraima só foi dotada de Autonomia Administrativa no exercício financeiro de 2011, determinado pela Instrução Normativa n. 001/2007 em seu artigo 3º, parágrafo 3º e emenda constitucional n. 024 de 05 de maio de 2010;



c) Balanco Financeiro:

Observa-se que o gestor não acatou o que diz o artigo 13 e 14, anexo I, da instrução normativa 001/2009, quando deixou de trazer, em sua prestação de contas (fls.110), cópias dos extratos e conciliações bancárias referentes às contas da jurisdicionada, principalmente quanto ao saldo de R\$ 71.279,73, disponível em 31/12/2011;

d) Demonstração Das Variações Patrimoniais:

A variação patrimonial no montante de R\$ 93.948,00 revela o gasto com a aquisição de três câmaras frigoríficas para conservação de cadáveres. O gestor apresentou “pedido de aquisição de matéria” e “nota de empenho” (fls. 234 e 235, vol.II), ambas dentro das formalidades jurídicas, comprovando a veracidade do fato e a legalidade da compra. Portanto, entende-se justificado o presente achado;

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, com mandado de citação de nº 108/2013 (fls. 255) e defesa do jurisdicionado apresentada às fls.259/366, vol. II.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente necessita-se destacar que é na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências



que assegurem, da melhor forma possível, o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a gestão pública, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios institucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade-legitimidade).

Feitas essas explanações gerais, passemos aos fatos apurados pela d. Auditoria.

Nem em sua prestação de contas quanto em sua defesa, o gestor traz justificativa plausível para os débitos contraídos pela pasta com a concessionária de energia CERR, fato que causa embaraço a uma gestão límpida e moral.

Diante das alegações expostas, não há como ser acolhida a justificativa apresentada pelo Responsável, vez que está claramente demonstrado a falta de controle interno pela administração e falta de diligência para enfrentar tal desafio, sendo que a administração deve estar acobertada de forma adequada e responsável. Posto ser eminentemente finalístico como ressalta a norma legal, buscando verificar se a atuação da entidade está em conformidade com os programas e metas estabelecidos pela Administração da Estatal.

Portanto, a presente dívida ainda carece de esclarecimentos por parte do gestor,



que na qualidade do Chefe do órgão auditado deveria ter essas informações devidamente escrituradas não sendo suficiente alegar que a concessionária não lhe apresentou as faturas. Neste ponto, suas razões de defesa não merecem acolhimento, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 63, VI, da LC 006/94.

Ademais a Polícia Civil de Roraima somente oficiou a CERR em abril de 2013 por intermédio do então Delegado Geral, Fernando Edson Olegário, vide documentos juntados em sua defesa, observa-se que fora encaminhado relatório de pendência do órgão devidamente individualizada, fls. 273 dos autos, o que demonstra ainda mais a falta de planejamento do jurisdicionado Eduardo Wayner Santos Brasileiro.

No período correspondente às contas apresentadas, a polícia civil de Roraima ainda encontrava-se sob a gestão da Secretaria de Segurança Pública, e não possuía Autonomia Administrativa, sendo seus processos relativos a **serviços de engenharia** custeados por esta, observa-se que sua autonomia se deu efetivamente em meados de 2011.

Nota-se que alguns dos processos auditados tinham provisão orçamentária disposta na UG 19001 de responsabilidade da SESP, sendo executados pela PCR/R somente a partir de junho de 2011 onde foram devidamente empenhados e liquidados conforme documentos em anexo.

No que tange a **sonegação das cópias dos extratos e conciliações bancárias** referentes às suas contas, deixando um saldo de R\$ 71.279,73 é plenamente manifesta a falta de informações do gestor. No presente caso verifica-se afronta ao que determina a instrução normativa 001/2009, em anexo I:

“Art. 13 cópias dos extratos e conciliações bancárias das contas ativas e inativas dos meses de janeiro e dezembro do exercício em análise, e do mês de janeiro do exercício seguinte, ou dos meses subsequentes, onde se evidenciem os ajustes demonstrados nas conciliações até a data de entrega da prestação de contas”.



“Art. 14 *Relação de todas as contas bancárias, ainda que não movimentadas no exercício, especificando o banco, agência, número e a finalidade de cada uma (Recursos próprios, convênios, CIDE, programas etc...)*”.

Fato que torna plenamente aplicável a multa prevista no artigo 63, VI, da LC 006/94.

Também nesse aspecto, nota-se que a as razões de defesa não foram suficientes para justificar os achados de auditoria, especialmente porque a lei 4.320/60 prevê em seu artigo 88 que:

“Art. 88 Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada”.

Por fim, abarcando tudo isso, o desatendimento a alguns dos princípios que devem nortear a atividade da Administração Pública e que nunca é demasiado reprimir: legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e todos aqueles que daí deriva, também com *status* constitucional.

É cediço o dever da prestação de contas apresentarem-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou a prestação de serviços bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.

Esse duplo aspecto da prestação de contas-formal e material, respectivamente, está constitucionalmente previsto: *Veja-se:*



CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro, Lei n. 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferindo legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei n 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

III - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente. Os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 63, da LCE n. 006/94.

Não é à toa que o princípio da legalidade norteia a atuação administrativa. A lei, nada mais é do que a materialização formal do interesse público a ser perseguido pela Administração. Quando o administrador abre mão do seu dever de legalidade, ele atua contra o interesse público tutelado pela norma. É uma questão de causa e efeito, ou seja: o descumprimento de uma norma pública tem como consequência direta, a ofensa ao interesse público por ela perseguido.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticadas pelo administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos e que a situação verificada nestes autos sejam considerada apenas falhas formais, não passíveis de causarem dano ao erário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Roraima, **manifesta-se**:

a) por julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Polícia Civil de Roraima – PCRR referentes ao exercício de 2011 sob responsabilidade dos jurisdicionados Eduardo Wayner Brasileiro (período de 01/01/2011 a 01/06/2011) e Fernando Edson Olegário (período de 01/06/2011 a 31/12/2011) com fundamento no art. 17, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 006/1994 (Lei Orgânica do TCE/RR) e arts. 123 do Regimento Interno do TCE/RR;



b) Seja aplicada a multa prevista no artigo 63, I, II e VI da LC nº 006/1994 pelas irregularidades de caráter formal não sanadas as quais foram referidas nos achados: 2.2.1-**Débitos Junto A CERR** (fls.246.vol.II) e 4.4-**DVP** (fls.249.vol.II).

É o parecer.

Boa Vista-RR, 26 de Agosto de 2013

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas